



**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA  
GABINETE DO CORREGEDOR**

**Pedido de Providências** nº 8503858-22.2020.8.06.0026

**Assunto:** Falência da Distribuidora de Tecidos Copacabana LTDA - ampla publicidade a decisões do processo nº 0000006-61.2001.8.17.1250

**Interessados:** Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Santa Cruz do Capibaribe/PE

**DECISÃO/OFÍCIO CIRCULAR nº 1/2021/CGJCE**

O Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Santa Cruz do Capibaribe/PE encaminha Sentença do processo nº 0000006-61.2001.8.17.1250, dando ciência da decretação de falência da empresa Distribuidora de Tecidos Copacabana LTDA (fls.02/05).

De acordo com a Portaria nº 26/2019/CGJCE, DETERMINA-SE à Gerência Administrativa: (1) expedição de ofício circular dirigido a todos os Juízes de Direito vinculados ao TJCE, anexando cópia integral da Sentença e anexos (fls.02/05), dando-lhes ciência; e (2) ampla divulgação no site do Tribunal de Justiça do Ceará e nas respectivas mídias sociais, considerando que a informação também se dirige às partes, aos interessados, advogados, e usuários do transporte aéreo em geral.

Para o cumprimento dos itens "1" e "2", o presente serve de ofício, que deverá ser acompanhado da Sentença e anexos (fls.02/05)

Comunique-se ao interessado.

Cumpridas todas as determinações, arquive-se após registros necessários.

À Gerência Administrativa para providências.

Fortaleza, data registrada na assinatura eletrônica.

**DESEMBARGADOR TEODORO SILVA SANTOS**  
Corregedor-Geral da Justiça

TEODORO SILVA  
SANTOS:101849  
37353

Assinado de forma digital  
por TEODORO SILVA  
SANTOS:10184937353  
Dados: 2021.01.12  
15:03:59 -03'00'



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
PODER JUDICIÁRIO

## MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 81720202786281

Nome original: Ofício Corregedorias.pdf

Data: 08/10/2020 09:46:52

Remetente:

George

2ª Vara Cível da Comarca de Santa Cruz do Capibaribe

Tribunal de Justiça de Pernambuco

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: Venho, de ordem do M. M. Juiz de Direito, oficiar à Corregedorias Geral do TJCE, dando ciência da decretação de falência da empresa Distribuidora de Tecidos Copacabana LTDA (CNPJ nº 02.112.286 0001-22).



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Segunda Vara Cível da Comarca de Santa Cruz do Capibaribe

Forum Dr. Naércio Cireno Gonçalves - ROD RODOVIA PE160-KM 12,

Santa Cruz do Capibaribe/PE CEP: 55190000 Telefone: - Email: - Fax:

---

### Juízo de Direito da Comarca de Santa Cruz do Capibaribe - Pernambuco

**Ofício nº 2020.0542.000449**

**Data: 08/10/2020**

**Processo nº 0000006-61.2001.8.17.1250**

Venho, de ordem do M. M. Juiz de Direito, oficiar às Corregedorias Gerais dos Tribunais de Justiça do país, dando ciência da decretação de falência da empresa **Distribuidora de Tecidos Copacabana LTDA (CNPJ nº 02.112.286/0001-22)**, conforme sentença, em anexo.

Atenciosamente,

MARCELO  
BRUNO  
ALVES  
ALMEIDA  
CARDINS:184  
5020

Assinado de forma  
digital por  
MARCELO BRUNO  
ALVES ALMEIDA  
CARDINS:1845020  
Dados: 2020.10.08  
09:11:22 -03'00'

Marcelo Bruno Alves Almeida Cardins  
Chefe de Secretaria  
Mat. 184.502-0

À CORREGEDORIA GERAL



Estado de Pernambuco

Poder Judiciário

PROCESSO 6- 61.2001.8.17.1250

### SENTENÇA

Rosset e Cia TLDA , regularmente qualificada e representada, requereu a decretação de falência da empresa Distribuidora de tecidos Copacabana LTDA, aduzindo que possui a requerida débito junto a requerente em quantia substancial- 99 mil reais, bem como que esta encontra-se inadimplente e insolvente.

Foi prolatada sentença extintiva, a qual foi anulada- conforme acórdão fl. 198.

A autora se manifestou

É o relatório. Decido.

Suficientemente Relatados. DECIDO.

Visa a parte autora a declaração da falência da empresa requerida por entender que, no caso, encontram-se presentes os requisitos do artigo 94, inciso I, da Lei de Falências, em razão da impontualidade da obrigação de pagar.

O artigo 94 da Lei 11.101/05 assim dispõe:

Art. 94. Será decretada a falência do devedor que:

I – sem relevante razão de direito, não paga, no vencimento, obrigação líquida materializada em título ou títulos executivos protestados cuja soma ultrapasse o equivalente a 40 (quarenta) salários-mínimos na data do pedido de falência;

O fundamento do pedido é a impontualidade injustificada do devedor, cuja inadimplência foi comprovada através da juntada das duplicatas sem aceite, com os respectivos instrumentos de protesto e comprovantes de entrega de mercadorias. A obrigação líquida, certa e exigível, consubstanciada nos referidos títulos executivos, não foram devidamente pagas, demonstrando a insolvência jurídica do devedor.

Com esses argumentos, observando o art. 99 da Lei 11.101/2005, julgo procedente o pedido para DECRETAR A FALÊNCIA da requerida, qualificada em exordial.

Por consequência, determino as seguintes providências:

a) Fixo como termo legal da falência no 90º (nonagésimo) dia anterior à data do primeiro protesto por falta de pagamento;

b) Intime-se o falido para apresentar, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, a relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, sob pena de desobediência (Lei 11.101/05, art. 99, III);

c) Determino a suspensão de todas as ações ou execuções contra o falido, ressalvadas as ações que demandarem quantias ilíquidas e as de natureza trabalhista (Lei 11.101/05, art. 99, V);

d) Fica proibida a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens do falido, submetendo-os preliminarmente à autorização judicial.

e) Oficie-se à Junta Comercial do Estado de Pernambuco para que seja realizada a anotação da falência e a data da sua decretação no registro do devedor, para que acrescente a expressão "falido" após o nome empresarial, e também para o registro da inabilitação para o exercício da atividade empresarial até a extinção de suas obrigações;

f) Como um dos objetivos da falência é preservar e otimizar a utilização produtiva dos bens, ativos e recursos produtivos, inclusive os intangíveis, da empresa (art. 75) e como ainda não há informações claras sobre a viabilidade da atividade, determino a continuação provisória das atividades do falido com o administrador judicial, sem prejuízo de posterior reconsideração dessa medida e determinação de lacração dos estabelecimentos;

g) Diligencie a Secretaria Judicial nomes de possíveis administradores judiciais para o feito, certificando-se a respeito. Em seguida, retornem os autos conclusos para indicação de administrador judicial, bem como expedição de o termo de compromisso de bem e fielmente desempenhar o cargo e assumir todas as responsabilidades a ele inerentes (art. 99, IX e art. 33 da Lei 11.101/2005). Fixo a remuneração do administrador no percentual de 5% (cinco por cento) dos bens submetidos à venda. Deverá ser declarado no termo de compromisso o nome do profissional responsável pela condução do processo de recuperação judicial, que não poderá ser substituído sem autorização do juiz (parágrafo único do art. 21 da Lei 11.101/2005);

h) Oficie-se, por carta, à União, o Estado de Pernambuco e o Município, local onde a devedora exerce as suas atividades e tem estabelecimento., para que tomem conhecimento da falência (Lei 11.101/05, art. 99, XIII);

i) Intime-se o Ministério Público;

j) Com a apresentação da relação de credores, publique-se edital contendo a íntegra desta sentença e a relação dos credores, sendo então aberto o prazo de 15 (quinze) dias para as habilitações de crédito e divergências (Lei 11.101/05, art. 99, IV);

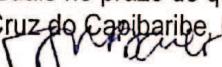
l) Oficie-se as Corregedorias Gerais dos Tribunais de Justiça do país dando ciência da decretação de falência da empresa requerida.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Apresentada apelação, intime-se a outra parte para oferecimento de contrarrazões no prazo legal e remeta-se a Superior Instância.

Após o trânsito em julgado, intime-se a parte sucumbente para realizar o pagamento das custas processuais no prazo de quinze dias. Caso quede-se inerte, oficie-se a PGE para ciência.

Santa Cruz do Capibaribe, 04/05/2019.

  
JULIANA RODRIGUES BARBOSA  
MAGISTRADA